

DIREITOS FUNDAMENTAIS E MÍNIMO EXISTENCIAL NA ORDEM DO DIA: BREVE ANÁLISE ACERCA DA SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO DE RUA NO CENÁRIO PANDÊMICO¹

FUNDAMENTAL RIGHTS AND EXISTENTIAL MINIMUM ON THE AGENDA: BRIEF ANALYSIS ON THE SITUATION OF THE HOMELESS POPULATION IN THE PANDEMIC SCENARIO

Albert Lima Machado

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: alberttrabalhos@gmail.com;

Douglas Souza Guedes

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: dsouzaguedes@gmail.com;

Tauã Lima Verdán Rangel

Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

RESUMO

O presente estudo debruça-se em torno da discussão envolvendo a garantia dos direitos fundamentais e do mínimo existencial social, com enfoque na situação de vulnerabilidade enfrentada pelos moradores de rua na pandemia de Covid-19. Para tanto é imprescindível discorrer acerca dos direitos fundamentais em uma perspectiva histórica, do mínimo existencial social, do aparato legal de proteção aos moradores de rua e dos desafios enfrentados na pandemia e por fim sobre a garantia dos direitos fundamentais e do mínimo existencial a população de rua no cenário de crise pandêmica. Na elaboração dessa pesquisa, foi de suma importância o levantamento de bibliografia e a realização de uma revisão documental especializada na busca pelos conceitos basilares necessários a construção do tema proposto. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se artigos, pesquisas e textos diversos referentes ao tema em questão.

¹ Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa: “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade do Direito”.

Palavras-Chave: Pandemia; População em situação de rua; Direitos Fundamentais; Mínimo Existencial

ABSTRACT

This study focuses on the discussion involving the guarantee of fundamental rights and the social existential minimum, focusing about vulnerability faced by homeless people in the Covid-19 pandemic. To this end, it is essential to discuss fundamental rights from a historical perspective, the social existential minimum, the legal device for protecting homeless people and the challenges faced in the pandemic and finally about the guarantee of fundamental rights and the existential minimum of the homeless population in the pandemic crisis scenario. In the elaboration of this research, it was of paramount importance to survey bibliography and conduct a documentary review specialized in the search for the basic concepts necessary for the construction of the proposed theme. The methodology used in the preparation of the present study was based on the use of the deductive method. In relation to the research technique, we opted for a review of systematic literature, analyzing articles, research and various texts related to the theme in question.

Keywords: Pandemic; Homeless population; Fundamental Rights; Existential Minimum

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao se discutir o tema proposto, fez-se necessário tecer uma análise acerca dos direitos fundamentais e de sua evolução na história no direito. Um longo caminho foi percorrido até a inserção dos direitos humanos fundamentais em documentos internacionais de garantia. No Brasil a Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas na questão envolvendo os direitos humanos. Com um extenso arcabouço legal a Carta Magna de 1988 positivou uma série de Direitos Humanos Fundamentais.

A população de rua sofre com o cerceamento de seus direitos fundamentais, não possuindo acesso as garantias mais básicas, como a saúde, alimentação adequada, higiene pessoal, abrigo etc. Esse conjunto de direitos fundamentais mais básicos integra o chamado mínimo existencial. Por tal razão, encontra-se em situação de vulnerabilidade com relação à contaminação por patógenos como o SARS-COV-2 e suas variantes.

Embora exista um aparato legal que vise à proteção da população em situação de rua, boa parte do que está previsto na lei não foi posto em prática e, muito menos, à época de sua elaboração, previu situações excepcionais como a pandemia de Covid-19. Destaca-se, ainda, que a situação pandêmica evidenciou o profundo quadro de desigualdade socioeconômica em que o país está mergulhado.

Na elaboração dessa pesquisa, foi de suma importância o levantamento de bibliografia e a realização de uma revisão documental especializada na busca pelos conceitos basilares necessários a construção do tema proposto. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se artigos, pesquisas e textos diversos referentes ao tema em questão.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

A chamada “ciência jurídica” origina-se em decorrência da necessidade humana de viver em sociedade, em seu processo de formação a mesma passou por inúmeras mudanças, por vezes avançando e outras retrocedendo. Um desses avanços foi o surgimento dos chamados Direitos Humanos Fundamentais (SIQUEIRA; PICCIRILO, 2009, online). O direito utiliza de inúmeras nomenclaturas para se referir aos direitos fundamentais da pessoa humana, são exemplos os chamados “direitos naturais”, “direitos dos povos”, “direitos morais”, “direitos humanos” e outros (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, online).

A importância dos direitos fundamentais se assenta na relevância que lhes é atribuída na figura dos Estados Democráticos de Direito modernos. Os direitos fundamentais são a base de sustentação desse modelo de Estado e “representam o verdadeiro núcleo de uma ordem liberal-democrática” (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p. 168). Esse conjunto de direitos serve como um limite para atuação estatal, ao mesmo tempo em que, em determinadas situações, exigem prestações positivas para que sejam garantidos, o que evidencia a complexidade do tema em discussão (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p. 168).

Os direitos fundamentais, neste contexto, configuram um mecanismo de defesa que garantem ao indivíduo a gerência de sua vida pessoal e a possibilidade de opinar acerca da vida política na sociedade em que vive. “Assim, entre os direitos fundamentais e a ideia de liberdade democrática desenvolveu-se uma relação simbiótica, da qual o rompimento conduziria ao abandono do Estado constitucional democrático” (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p. 168).

No período que compreende a antiguidade greco-romana, as fontes históricas indicam que inexistiam direitos fundamentais que abarcassem todos os indivíduos. A ordem socioeconômica, daquela época, tinha como base a escravidão e na sociedade de classes ou castas. Dessa forma, no período supracitado, apenas os “cidadãos da Pólis ou, respectivamente, os cidadãos de Roma possuíam direitos” (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p.

169-170).

Com a ascensão do Cristianismo, a ideia de direitos fundamentais volta a sofrer modificações (OESTREICH, 1978, p. 19 *apud* CARVELLI; SCHOLL, 2011, p. 170). A premissa de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus levou a construção da ideia de dignidade humana atrelada à liberdade pessoal e a de que todas as pessoas eram iguais diante de Deus (AUGUSTINUS, 2001; AQUIN, 1941, p. 93 *apud* CARVELLI; SCHOLL, 2011, p. 170). Ainda conforme prelecionam Carvelli e Scholl:

As divergências ocorridas entre as castas e o monarca na Europa continental tinham na Inglaterra o seu paralelo nas desavenças entre o monarca e o parlamento, o qual, a partir da representação das castas, transformou-se gradativamente numa representação da coletividade. A diferença essencial repousava no fato de que o parlamento aristocrático inglês conseguiu impor a garantia dos direitos, enquanto na Europa continental os monarcas absolutistas admitiam no máximo, por misericórdia ou favor, a retomada de alguns privilégios. Entre aquelas garantias dos direitos, cabe citar aqui a *Petition of Right*, de 1627, os *Agreements of the People* de 1647-1649, o *Habeas-Corpus-Act* de 1679 e, finalmente, a *Declaration of Rights* de 1688 e a *Bill of Rights* de 1689. Assim, enquanto crescia gradativamente o número de movimentos contra o absolutismo monárquico na Europa continental, a Inglaterra seguia um caminho autônomo da garantia dos direitos, o qual foi iniciado pela *Magna Charta Libertatum* (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p. 172).

Em 1776, as colônias inglesas na América obtiveram sua independência e se uniram para originar uma Confederação, e posteriormente, uma Federação, qual seja os Estados Unidos da América. Nesse cenário, surgem diversas declarações de direitos, sendo uma garantia aos indivíduos dos direitos mais básicos, convertidos em emendas à Constituição, em 1787 (CAVALCANTE FILHO, s.d., p. 30).

A Revolução Francesa de 1789, por sua vez, pôs fim ao regime absolutista que vigorava até então. Na linha cronológica, essa foi a última grande revolução liberal, as outras foram a Revolução Gloriosa (Inglaterra) e a Independência das 13 Colônias (EUA), exercendo ainda uma influência maior sobre as questões relacionadas aos “direitos dos cidadãos”, o que, com efeito, fica evidente com a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (CAVALCANTE FILHO, s.d., p. 30).

Com o término da Segunda Guerra Mundial, a discussão envolvendo a garantia de direitos humanos retorna com força, em decorrência das milhares de mortes causadas pelo conflito e pela “descoberta” dos horrores do holocausto. Nesse cenário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é promulgada como uma resposta às atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial e como um documento de afirmação dos direitos humanos fundamentais (UNIFESP, s.d. *apud* GUEDES; RANGEL, 2018, online).

Os direitos fundamentais, no tocante ao seu surgimento, se subdividem em quatro dimensões, reconhecidas de maneira mais homogênea pela teoria especializada. A primeira dimensão de direitos fundamentais diz respeito aos direitos políticos e as liberdades clássicas. Esses direitos não exigem do Estado prestações de cunho positivo, mas sim uma abstenção, pois o verdadeiro titular desse direito é o indivíduo. São exemplos de direitos de primeira dimensão o “direito à vida”, “à liberdade”, “à propriedade”, às liberdades de religião, expressão e orientação política etc. O primeiro documento responsável por estabelecer essa dimensão de direitos foi a Carta Magna de 1215 (ZOGHBI, 2017, online).

Os direitos de segunda dimensão são aqueles direcionados aos chamados grupos vulneráveis, que padecem em razão da falta de condições materiais mínimas para subsistência. Assim, a lógica dos direitos de segunda dimensão se funda na premissa de que na ausência de um mínimo existencial o indivíduo não consegue alcançar a liberdade mínima. Esses direitos surgem no pós-revolução industrial, quando grupos operários começam a reivindicar melhores condições laborais e de vida. Exigem do Estado prestações positivas com escopo de garantir os direitos à “saúde, educação, segurança pública, previdência social” e direitos trabalhistas (CAVALCANTE FILHO, s.d., s.p. *apud* GUEDES; RANGEL, 2017, online).

Os direitos de terceira dimensão, por seu turno, são intitulados direitos metaindividuais, ou seja, trata-se de um conjunto de direitos destinados não ao indivíduo, mas sim a coletividade. Os direitos de terceira dimensão se subdividem em direitos que abrangem a solidariedade e a fraternidade bem como os chamados direitos transindividuais. Nesse sentido pode-se dizer que são exemplos desse conjunto de direitos o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, a qualidade de vida e os direitos coletivos e difusos (WOLKMER, 2002 *apud* GUEDES; RANGEL, 2018, online).

Por fim, os chamados direitos de quarta dimensão abrangem as temáticas envolvendo “à biotecnologia, à bioética, e à regulamentação da engenharia genética”. Trata-se de sistematizar as temáticas que se relacionam com o direito à vida, a exemplo do direito à antecipação terapêutica do parto, a reprodução assistida, a contracepção e outros (WOLKMER, 2002 *apud* GUEDES; RANGEL, 2018, online).

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO E CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

O mínimo existencial compreende um conjunto de condições mínimas para garantia

de uma vivência humana digna e que, ao mesmo tempo em que não pode ser objeto de manifestação da vontade estatal, exige por parte do mesmo, prestações de cunho positivo. Não há uma previsão ou definição constitucional específica para a locução “mínimo existencial”. Sua busca deve se dá no âmbito da liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana e outros. O mínimo existencial não possui um conteúdo específico, abarcando, por exemplo, as concepções mais básicas de acesso à alimentação adequada, o direito a saúde e todos os outros dotados de caráter essencial e inalienável (TORRES, 1989, p. 29).

A doutrina majoritária aborda o princípio da “proibição da insuficiência”, cujo escopo é garantir a realização dos direitos fundamentais sociais. Foi estabelecido na Constituição Federal de 1988 “um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, ao qual o legislador estaria vinculado e proibido de suprimir sem uma compensação adequada” (QUEIROZ, 2006, p. 105-110 *apud* ISMAIL FILHO, 2016, online).

Esse conjunto de direitos basilares cujo escopo é a qualidade de vida da população está positivado no artigo 25 da DUDH de 1948, que estabelece que todos os indivíduos, bem como suas famílias, “têm direito a uma qualidade de vida tal que lhes sejam assegurados saúde, alimentação, habitação, vestuário e serviços de previdência social os quais garantam proteção contra o desemprego, a viuvez e a velhice”, abarcando ainda outras necessidades específicas (ISMAIL FILHO, 2016, online).

A ideia de garantir a pessoa humana um conjunto de garantias mais básicas traduz-se no chamado “mínimo existencial”, é a proteção da integridade dos indivíduos em aspectos físicos e psíquicos, permitindo que o mesmo tenha uma vida digna e que possa buscar a felicidade (GOSEPATH, 2013, p. 79-80 *apud* ISMAIL FILHO, 2016, online).

Pode-se afirmar que o mínimo existencial social é uma ramificação dos Direitos Fundamentais, possuindo um direcionamento mais específico no sentido de atenuar as disparidades socioeconômicas existentes nas sociedades, “bem como para fornecer teorização suficiente para amparar os pleitos processuais em face do poder público e elementos para a fundamentação das decisões judiciais e das escolhas políticas” (OLIVEIRA, 2016, online). Ainda conforme preleciona Oliveira:

O mínimo necessário à existência constitui um direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, sendo o mínimo existencial um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto da intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas (OLIVEIRA, 2016, online).

O mínimo existencial tem origem no direito alemão da década de 1950, oportunidade em que a doutrina e a jurisprudência debatiam acerca da possibilidade de se oferecer um conjunto de garantias mínimas para uma vivência digna. Em 1951, o Tribunal Federal Constitucional Alemão decide favoravelmente acerca de uma questão envolvendo a assistência social, em que “se podem inferir as primeiras referências, no âmbito daquele Tribunal, à existência de um direito fundamental a um mínimo existencial” (OLIVEIRA, 2016, online).

O direito de viver com dignidade integra o conteúdo estabelecido no art. 5º da Constituição Federal de 1988. O princípio do mínimo existencial, ademais, pode ser extraído, também, dos direitos sociais, econômicos e políticos (TORRES, 1989 *apud* GUEDES; RANGEL, 2017, online). Conforme preleciona Weber (2013 *apud* GUEDES; RANGEL, 2017, online) para que se possa garantir a dignidade dos indivíduos deve-se requerer do Estado a garantia dos direitos que integram o conceito de dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada à questão do mínimo existencial, pois o mesmo se funda no conjunto de garantias para uma vivência digna. Logo, sem a garantia de um mínimo existencial não há que se falar em dignidade da pessoa humana (WEBER, 2013 *apud* GUEDES; RANGEL, 2017, online).

O conteúdo do mínimo existencial abrange, portanto, todas as garantias que são necessárias para que se garanta uma vida digna, com liberdade e participação na vida sociopolítica, ao se garantir os direitos fundamentais se garante o mínimo existencial e vice e versa. O mínimo existencial pode exigir que o Estado e outros indivíduos atuem de forma negativa, ou seja, que não impeçam “a obtenção ou manutenção de condições materiais indispensáveis para uma vida digna e uma dimensão positiva, que abarca prestações materiais vocacionadas à realização deste mínimo” (OLIVEIRA, 2016, online).

Com relação à delimitação deste conteúdo, pode-se dizer que o conteúdo do mínimo existencial é limitado, mas não específico. As exigências para garantia desse mínimo variam conforme as condições econômicas, a cultura e a sociedade na qual o indivíduo está inserido. Pode-se, ainda, afirmar quais são os parâmetros universais, que não variam conforme os valores supramencionados, a saber: a habitação, a saúde, a alimentação e a educação (OLIVEIRA, 2016, online).

3 O APARATO LEGAL DE PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO DE RUA E SUA INEFICÁCIA DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19

Os indivíduos que se encontram em situação de rua são considerados um grupo vulnerável da sociedade, são pessoas “invisíveis” para o Estado e que se encontram a margem da sociedade. Ora, há como se a condição de “ser humano” fosse apagada por essa realidade, não se ignorando “o peso de tal afirmação, todavia, o reconhecimento das dimensões do problema deve servir para despertar para a urgência no seu combate” (OLIVEIRA, 2016, online).

No campo da assistência social, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional de Assistência Social sistematizam as medidas voltadas aos moradores de rua, firmando ainda entendimento de que os mesmos devem possuir “atenção especial no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”. O atendimento supracitado diz respeito ao oferecimento de serviços que “possibilitem a organização de um novo projeto de vida, buscando criar condições para adquirirem referências na sociedade brasileira, enquanto sujeitos de direitos” (PNAS, 2004, p. 37 *apud* CORONA; ROCHA, 2015, online).

No ano de 2009, por meio do Decreto nº 7053, institui-se a Política Nacional para a População de Rua. Foi criado, ainda, o chamado “Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento”, composto por cidadãos e indivíduos do governo. Nessa época começam a surgir legislações esparsas com escopo de “concretizar a sua diretriz de integração das políticas públicas em cada nível de governo (art. 6º, inciso IV)” (OLIVEIRA, 2016, online).

De acordo com Corona e Rocha (2015, p. 1-2), em 2009, surge, ainda, a chamada “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)”. Assim, tratava-se de um programa especializado no atendimento de indivíduos em situação de rua, objetivando a implantação dos “Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua” que são postos públicos estatais que prestam o atendimento específico a essas pessoas. Via de regra o atendimento nesses centros ocorre por meio de abordagens nas próprias ruas ou ainda quando os próprios moradores de rua buscam ajuda (CORONA; ROCHA, 2015, p. 1-2).

Foi criado pelo Ministério da Saúde, no ano de 2011, por meio da Portaria nº 2.488, um mecanismo para assistência médica aos indivíduos em situação de rua por meio de “Consultórios na Rua”. Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos moradores de rua para buscar ajuda médica, esse programa busca levar o atendimento básico a esses indivíduos (BRASIL, 2011 *apud* OLIVEIRA, 2016, online). Ainda de acordo com Corona e Rocha:

Assim é que uma série de instrumentos tratam de diferentes perspectivas e contextos do direito à moradia, da não-discriminação e contra aos tratamentos degradantes. Por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos; o Pacto internacional sobre

direitos econômicos, sociais e culturais; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984); a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social (1969); a Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos (1976); a Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos (1996); o Programa Habitat (1996), a Declaração sobre Cidades e Outros Assentamentos Humanos no Novo Milênio (2001); a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); a Declaração de Copenhague sobre o Desenvolvimento Social e Programa de Ação (1995) e a Recomendação nº 115 da Organização Internacional do Trabalho sobre a moradia dos trabalhadores (1961). Também, com um caráter simbólico, os Objetivos do Milênio da ONU (2000) reconhecem a grave situação dos pobres urbanos no mundo, promovendo o esforço dos Estados-Membros para melhorar a vida de pelo menos 100 milhões de moradores em assentamentos precários no mundo para o ano 2020 (Meta 11 do Objetivo) (CORONA; ROCHA, 2015, p. 1-2).

O conjunto de serviços oferecidos para proteção dos moradores de rua está subordinado a Resolução nº 109/09 do “Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)”, responsável por positivar e estabelecer a “Tipificação Nacional dos Serviços de Assistência Social”. A partir desta resolução, destacam-se quatro vertentes do auxílio direcionado aos moradores de rua, quais sejam: a abordagem social utilizada para estabelecer um diálogo com os moradores de rua, o “serviço especializado para pessoas em situação de rua”, o acolhimento institucional, que faz com que o indivíduo alcance espaços antes inviáveis por conta de sua “invisibilidade” social e o acolhimento em abrigos como forma de política pública (CNMP, 2015, p. 18).

Diante da crise pandêmica atualmente vivenciada, causada pelo Covid-19, a Defensoria Pública da União (DPU) requisitou que os estados e municípios tomassem medidas de contenção da propagação patógena nos abrigos e centros que acolhem indivíduos em situação de rua, medidas tais quais a adoção da utilização de máscaras, utilização de álcool em gel, medidas higiênicas necessárias e outras. O referido órgão propôs ainda que os indivíduos em situação de rua recebam informações sobre como prevenir a contaminação pelo novo coronavírus e um plano emergencial de acolhimento desses indivíduos em locais que possuam vestiários e banheiros, listando ainda centros esportivos cujas atividades estão suspensas em decorrência da pandemia e que poderiam servir de abrigo.

Em ofício, a DPU citou ainda que os cuidados que devem ser redobrados com relação aos moradores de rua que pertencem aos grupos vulneráveis ao Covid-19, quais sejam os “idosos, gestantes, doentes crônicos (com diabetes, tuberculose, doenças renais e respiratórias e HIV)”. Devem ser criados espaços específicos para esses indivíduos nos

abrigo existentes ou que provisórios (VIVAS, 2020, online).

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E MÍNIMO EXISTENCIAL EM DISCUSSÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO DE RUA NA CRISE PANDÊMICA

Mesmo que seja possível afirmar que o Covid-19 pode contaminar qualquer indivíduo, os meios para se prevenir a infecção escancaram a desigualdade social existente. Para a parcela mais estável economicamente o isolamento social pode ser encarado sob melhor perspectiva. Entretanto, para uma parcela menos favorecida, que carece até mesmo de um mínimo existencial, a ideia de isolamento social é uma utopia. Existe uma dificuldade tamanha em se exigir das pessoas em situação de rua que tomem medidas de proteção. As mesmas apanham restos nas lixeiras das grandes cidades para garantir sua precária alimentação, sendo, portanto, os moradores de rua, um grupo extremamente vulnerável ao patógeno causador da SARS-COV-2 (DIAS, 2020, online).

A população que vive nas ruas é composta por um grupo extremamente diversificado, sendo formado por “homens, mulheres, famílias, idosos, LGBTQI+, crianças e adolescentes”. Além da diversidade de indivíduos, os motivos que levam os mesmos as ruas são os mais variados, sendo exemplos “o desemprego, a perda da moradia, o rompimento de vínculos familiares, a violência, questões de saúde, entre outros”. Esse grupo perpassa por um processo de desgaste que acaba os levando para as ruas e/ou os deixa sob ameaça constante de retorno, situação violadora de direitos fundamentais, que caracteriza esses indivíduos como grupo sociovulnerável (CESPEDES, 2020, online). A população em situação de rua cresceu consideravelmente nos últimos anos, em março de 2020 eram 149.144 pessoas vivendo nas ruas, “o censo Municipal de São Paulo conta com dados mais recente e dimensiona esses crescimentos, apresentando um aumento de mais de 50% de pessoas em situação de rua entre 2015 e 2019 (um total de 24.344 pessoas)” (CESPEDES *et al.*, 2020, online). Cespedes *et al.*, sobre o acolhimento como política pública, asseveram que:

Quando se avalia a principal resposta em termos de política pública historicamente ofertada à população em situação de rua, o acolhimento coletivo institucionalizado em centros de acolhida, chega-se a um impasse fundamental no enfrentamento da pandemia: **como proteger essa população quando sua principal forma de acolhimento favorece o contágio pela COVID-19?** Esta modalidade de abrigo, que impede o isolamento e gera aglomeração como premissa de seu funcionamento (banheiros, refeitórios e quartos compartilhados), além de ser alvo de constantes denúncias com relação às condições de ventilação e higiene, é ineficaz no combate ao novo coronavírus (CESPEDES *et al.*, 2020, online).

A pandemia provocada pelo novo coronavírus evidenciou um cenário de profundas desigualdades, sendo o estado de vulnerabilidade socioeconômica um violador de direitos fundamentais. Embora o Covid-19 não escolha suas vítimas, sendo, portanto, universal quanto à infecção, são as populações mais pobres justamente as mais vulneráveis e onde se concentra a maior taxa de mortalidade. Os moradores de rua não possuem ou possuem acesso precário aos serviços de saúde e de assistência odontológica, à alimentação adequada, a medicamentos etc., tudo isso influi consideravelmente na resistência contra o Covid-19 e outras doenças. “a ameaça do Covid-19 é coproduzida pelas condições desiguais de vida da população brasileira. Se isso é verdade, as pessoas em situação de rua, por suas condições de vida, estão bastante suscetíveis ao vírus” (FURTADO; SARMENTO, 2020, online). Ainda de acordo com Cespedes *et al.*:

A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, encaminharam um ofício recomendatório ao Município de São Paulo com medidas urgentes de proteção a população em situação de rua em razão da pandemia do novo coronavírus. Entre as recomendações, destaca-se o pagamento de aluguel social para toda a população em situação de rua enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, e a disponibilização de prédios públicos não utilizados, como escolas, estádios de futebol, para abrigo temporário à população em situação de rua. Com relação ao Poder Legislativo, diversas foram as normativas propostas, tanto em âmbito municipal, quanto federal. Na esfera federal, o Projeto de Lei 1389/20 aguarda apreciação pelo Senado Federal e autorizará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a utilizarem os saldos remanescentes até 2019 dos respectivos Fundos de Assistência Social em ações emergenciais, exclusivas de assistência social, de combate à pandemia do novo coronavírus (CESPEDES *et al.*, 2020, online).

Dentre o conjunto de medidas sugeridas destacam-se a reorganização dos espaços de acolhimento de modo a garantir que haja distanciamento social, disposição de materiais relativos à higiene pessoal, bem como local adequado para realização da mesma, atenção voltada a saúde da população de rua, a testagem para Covid-19, “a garantia de segurança alimentar e de uma renda mínima que possibilite a sobrevivência de pessoas que, em muitos casos, dependem da realização” de serviços de coleta de material reciclado, venda de produtos no trânsito e de caridade, meios também afetados pela pandemia de Covid-19 (SCHUCH; FURTADO; SARMENTO, 2020, online).

Um exemplo humanitário em meio ao caos gerado pela pandemia é o trabalho realizado na paróquia São Miguel Arcanjo, na Mooca – SP, sob responsabilidade do Padre Júlio Lancelotti, que vem acolhendo a população de rua a alguns anos. O padre explica aos moradores de rua sobre como ocorre o contágio pela doença e as formas de se prevenir, oferece comida, álcool em gel, um pouco de dignidade, acolhimento e o um verdadeiro amor

cristão pautado na ajuda ao próximo (BARBOSA; CASTOR, 2020, online).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que o conteúdo do chamado mínimo existencial tem profunda ligação ou até mesmo são os Direitos Fundamentais. Logo, ao se constatar que os moradores de rua vivenciam uma privação de direitos fundamentais pode-se afirmar que possuem o direito ao mínimo existencial violado. Esse grupo vulnerável tem sido mais cruelmente afetado pela pandemia. E isso ocorre por conta de fatores óbvios como a exposição ao agente patógeno, a falta de acesso a condições mínimas de higiene, as deficiências nutricionais decorrentes de uma péssima alimentação, ou seja, um quadro de violação generalizada do Mínimo Existencial.

A ausência de uma política concreta por parte do Estado para socorrer esses indivíduos demonstra a face mais sórdida da “gestão dos indesejáveis”, qual seja, a do higienismo social. É assustador que esse fato ocorra na atualidade, diante de tantos avanços com relação a garantia de direitos humanos, mas é fundamental denunciar as mazelas existentes na “sociedade líquida”.

O conjunto de medidas tomadas pelo poder público ao longo dos anos não previu a situação pandêmica, o que torna boa parte das leis voltadas à proteção desse grupo vulnerável totalmente ineficiente. Deve ser ressaltado que a violação de direitos humanos é também uma violação do mínimo existencial, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como princípio basilar para garantia da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 48, n. 191, jul.-set. 2011. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1>>. Acesso em 21 fev. 2021.

CASTOR, Caio; BARBOSA, Leandro. Moradores de rua à margem da prevenção contra a Covid-19: “Lavamos as mãos nas poças quando chove”. *In: El País*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:<<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-03-20/moradores-de-rua-a-margem-da-prevencao-contr-a-covid-19-lavamos-as-maos-nas-pocas-quando-chove.html>>. Acesso em 26 fev. 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível

em:<https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 21 fev. 2021.

CESPEDES, Bruna *et all.* Se uma pandemia não basta, o que será preciso para repensar o acolhimento para a População em Situação de Rua? *In: labcidade*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<http://www.labcidade.fau.usp.br/se-uma-pandemia-nao-basta-o-que-sera-preciso-para-repensar-o-acolhimento-para-a-populacao-em-situacao-de-rua/>>. Acesso em 26 fev. 2020.

CONSELHO Nacional do Ministério Público. Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf>. Acesso em 25 fev. 2020.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Os “direitos fundamentais líquidos” e a gestão dos indesejáveis. *In: Justificando*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/10/08/os-direitos-fundamentais-liquidos-e-a-gestao-dos-indesejaveis/>>. Acesso em 26 fev. 2020.

GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Bolsa Família, mínimo existencial e direito à alimentação: interconexões para a promoção da dignidade da pessoa humana. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2017. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/bolsa-familia-minimo-existencial-e-direito-a-alimentacao-interconexoes-para-a-promocao-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 22 fev. 2021.

GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direitos Sociais em tempo de crise: o mínimo existencial social e a (in)efetividade do estado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-sociais-em-tempo-de-crise-o-minimo-existencial-social-e-a-in-efetividade-do-estado/>>. Acesso em 21 fev. 2021.

GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento da interdimensionalidade do direito à alimentação adequada: primeiras reflexões. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/3843/o-reconhecimento-interdimensionalidade-direito-alimentacao-adequada-primeiras-reflexoes>>. Acesso em 21 fev. 2021.

ISMAIL FILHO, Salomão. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>>. Acesso em 22 fev. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 22 fev. 2021.

OLIVEIRA, Laís Santos. População em situação de rua no Brasil: da invisibilidade à crise de inefetividade dos direitos humanos fundamentais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52032/populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil>>. Acesso em 25 fev. 2020.

PICCIRILLO, Miguel Belinati; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Direitos fundamentais a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>>. Acesso em 21 fev. 2021.

ROCHA, Vanderlei Cardoso da; CORONA, Jefferson Bruno. Marcos normativos e institucionais de proteção a população em situação de rua no contexto dos direitos humanos. *In: Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social, ANAIS...*,

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 27-29 out. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182514/Eixo_1_118.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 fev. 2020.

SCHUCH, Patrice; FURTADO, Calvin da Cas Furtado; SARMENTO, Caroline Silveira. Covid-19 e a População em Situação de Rua: da saúde à segurança pública? *In: IFCH-UFRGS*, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ifch/index.php/br/covid-19-e-a-populacao-em-situacao-de-rua-da-saude-a-seguranca-publica>>. Acesso em 26 fev. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul.-set. 1989. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113/44271>>. Acesso em 22 fev. 2021.

VIVAS, Fernanda. Defensoria Pública recomenda medidas para proteger moradores de rua do coronavírus. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/19/defensoria-publica-da-uniao-recomenda-medidas-para-protoger-moradores-de-rua-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em 25 fev. 2020.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensão dos Direitos Fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 21 fev. 2021.

SOBRE OS AUTORES:

AUTOR 1: Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alberttrabalhos@gmail.com;

AUTOR 2: Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Pós-graduando em Direito Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Membro do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ, dsouzaguedes@gmail.com;

AUTOR 3: Pós-Doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro”. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante. Especialista em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante. Especialista em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com.